

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO LICITAÇÃO 002/2022

Data: 28/04/2022

1- De acordo com a redação do subitem 13.23 e seguintes, a fase de negociação será realizada da seguinte forma:

13.23.1 O Presidente da Comissão Permanente de Licitação indagará ao **Licitante que tiver sua Proposta Técnica classificada em 1.º lugar se realizaria o objeto em concorrência pelo valor da Proposta de Preço classificada em 1.º lugar, ou seja, a que ofereceu o maior desconto**, nos termos do **art. 46, § 1.º, da Lei nº 8.666/93**.

13.23.2 **Caso o Licitante que teve a Proposta Técnica classificada em 1.º lugar aceite** realizar o objeto da licitação pelo valor da Proposta de Preço classificada em 1.º lugar, aquele **será considerado o vencedor do certame**.

13.23.3 Se, apesar dos esforços, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação **não obtiver aceite do Licitante que teve a Proposta Técnica classificada em 1.º lugar, adotará o mesmo procedimento, negociando, sucessivamente, com os demais Licitantes pela ordem de classificação**, até a consecução de acordo para a contratação, nos termos do art. 46, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Ocorre que, por meio da leitura e interpretação do artigo indicado na Lei nº 8.666/93, o parágrafo primeiro do artigo 46 será apenas aplicado às licitações cuja modalidade é a de "melhor técnica" e não a modalidade de "técnica e preço" estabelecida para o presente certame, conforme estabelecido no subitem 5.1 deste mesmo Edital.

Diante do acima exposto, gostaríamos que nos fosse esclarecido como se dará a fase de negociação, atribuição de nota final aos Licitantes e declaração do vencedor, uma vez que o artigo supracitado não tem aplicabilidade ao tipo/modalidade do presente certame e ainda, em conformidade com os subitens 9.7, 9.8 e 11.3 não será admitida, sob qualquer pretexto, a modificação, substituição, rasura, emenda e/ou alterações das propostas apresentadas após entregues os envelopes à Comissão de Licitação na próxima [sexta-feira](#)?

Aproveitamos a oportunidade para transcrever o dispositivo legal para verificação, *in verbis*:

**Art. 46.** Os tipos de licitação "**melhor técnica**" ou "**técnica e preço**" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica"** será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com

os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

**II** - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

**III** - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

**IV** - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

**§ 2o Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado**, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

**I** - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

**II** - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

**§ 3o** Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

**§ 4º** (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Resposta:** Serão excluídos os itens **13.20, 13.21, 13.23, 13.23.1, 13.23.2 e 13.23.3** do Edital, cuja errata será publicada amanhã. O julgamento será realizado conforme item 14 do Termo de Referência.